



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

**A C Ó R D ã O**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** nº 0777808-72.2007.815.0011

**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**EMBARGANTE** : HSBC Vida e Previdência Brasil S/A  
**ADVOGADO** : Tânia Vainsencher  
**EMBARGADO** : Bertucio Fernandes Mariz  
**ADVOGADO** : José Fernandes Mariz

**PROCESSUAL CIVIL** – Embargos de Declaração – Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no corpo do aresto guerreado – Acórdão vergastado que se pronunciou, de forma nítida, em relação à parte obrigada pelo cumprimento da sentença – Intento de provocar nova análise – Rejeição.

- Os embargos declaratórios têm por escopo solicitar do julgador que esclareça obscuridade, elimine contradições ou supra omissões, acaso existentes na decisão, e não para adequar a sentença ou o acórdão ao entendimento do embargante.

- Rejeitam-se os embargos de declaração, quando não se identifica o vício apontado pelo embargante.

- Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos que restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

**A C O R D A M**, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

## **R E L A T Ó R I O**

Tratam-se de embargos de declaração interposto por **HSBC VIDA E PREVIDÊNCIA (BRASIL) S/A**, em face de **BERTÚCIO FERNANDES MARIZ**, inconformado com o acórdão que negou provimento ao seu agravo de instrumento que visava modificar a decisão de fls. 637/641, prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, aviada pelo ora embargado contra a Previban (incorporada pelo ABN Amro Real), acolheu apenas parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo recorrente.

Nas razões do agravo, o embargante arguiu ser parte ilegítima para suportar o ônus imputado, porquanto, embora não se reconheça a nulidade do acordo, "é clarividente que a seguradora não reconhece o valor na íntegra, pois pautado em condições que ocorreram à sua revelia".

Ainda que nunca participou do processo de conhecimento, em inequívoca e insuscetível afronta o disposto no art. 50, inciso LV, da Constituição Federal.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 649/

Contrarrazões ao agravo de instrumento (fls. 665/683).

À fl. 689, foram as informações prestadas pelo juízo de primeiro grau aduzindo que mantivera a decisão agravada.

Parecer da Procuradoria de Justiça opinando pelo desprovimento do agravo de instrumento, pois se trata "de execução para haver recuperação de valores mensais ditos perdidos em pensão previdenciária paga à menos, não se tratando de qualquer execução de astreintes, e sim, de verba executória, não cumprida pela instituição demandada ora agravante e determinada em decisão judicial transitada em julgada", fls. 693/695.

No acórdão ora embargado (fls. 707/719), a Egrégia Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça desproveu o recurso, por entender não haver como se acolher a pretensão do agravante, ora embargante, de se esquivar em dar efetivo cumprimento ao acordo, partindo-se da premissa de que dele (do acordo) não tinha conhecimento, quando participou do Termo de Transferência de recursos, que certamente iriam servir de lastro para o pagamento da previdência.

Irresignado, o recorrente alega em embargos de declaração (fls. 723/734) que a mencionada decisão foi omissa quando não reconheceu a inexistência de sucessão empresarial entre o Banco ABN e a empresa HSBC Vida e Previdência Brasil S/A, sendo, porquanto, parte ilegítima no cumprimento da sentença.

Com isso, requer o provimento do recurso para que seja sanada a alegada omissão, afirmando, ainda, o seu interesse em prequestionar a matéria em debate.

É o que basta a relatar.

## VOTO

“*Ab initio*”, antes de se enfrentar o âmago dos presentes embargos, faz-se mister a digressão acerca de seus pressupostos de admissibilidade específicos.

Segundo o preceito normativo do art. 535 do Código de Processo Civil, o recurso de embargos de declaração é cabível quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade (dúvida), contradição ou omissão. Veja-se:

*Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:*

*I - houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição;*

*II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribuna*

*l.*

Obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A omissão ocorre quando a sentença há de ser complementada para resolver questão não resolvida no “*decisum*”.

A doutrina pátria não diverge da orientação legal. Por todos, confira-se o magistério dos insignes mestres **NELSON e ROSA NERY**<sup>1</sup>:

*“Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissão ou, ainda, de clareá-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado”.*

Alega o embargante que o acórdão objurgado foi omisso, pois entende que deveria ter havido pronunciamento em relação à inexistência de sucessão empresarial entre o Banco ABN e a empresa HSBC Vida e Previdência, sendo, porquanto, parte ilegítima no cumprimento de sentença.

Dos autos, vê-se que os presentes embargos declaratórios devem ser rejeitados, pois buscam, deliberadamente, a rediscussão da matéria já conhecida e julgada por esta Corte de Justiça e não sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão.

O vergastado acórdão foi nítido e objetivo ao analisar a matéria arguida. Para corroborar, pede-se “*vênia*” para colacionar trechos do “*decisum*” embargado, confira-se:

*Em verdade, não há como ser acolhida a sua pretensão pois a despeito de não haver a seguradora HSBC VIDA E PREVIDÊNCIA (BRASIL) S.A. presenciado o acordo homologado judicialmente e que ensejou a presente demanda, o mesmo fora pactuado pelo Banco ABN AMRO REAL S/A (sucedido pelo HSBC BANK), com a participação de seus advogados e prepostos.*

*Nesse pacto fora consignado que a "vinculação no pagamento das futuras pensão devidas ao promovente a entidade que sucederá a administração do plano — HSBC — migração tal de inteira responsabilidade do segundo promovido sem qualquer ônus ao demandante".*

*Da redação desse item verifica-se que o próprio Banco ABN AMRO REAL S/A, presente ao ato, consignou que o HSBC lhe sucederia.*

*Mais adiante, precisamente às fls. 256/257, há um "TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ENTRE AS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR", firmado entre a PREVIBAN — Previdência Privada Paraiban, o HSBC Vida e Previdência (Brasil) S/A e Bertúcio Fernandes Mariz, de onde se percebe que a agravante desde então já participara de todas as negociações.*

---

<sup>1</sup> In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor. Revista dos Tribunais. 6 ed., revista e atualizada de acordo com as Leis 10.352 e 10.358.

*Registro-se, outrossim, que no item "H" desse Termo, foi pontuado que "o signatário condiciona a subscrição dos formulários fornecidos pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A (TERMO DE OPÇÃO/QUITAÇÃO) e pela PREVIBAN E HASBC (SIC) (TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ENTRE ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR), desde que se cumpra integralmente a decisão judicial constante nos autos do processo nº001.2007.02.521-6, da P Vara Cível da Comarca de Campina Grande (...), em respeito ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada." (fl. 257)*

*Assim, não há como se acolher a pretensão de se esquivar em dar efetivo cumprimento ao acordo, partindo-se da premissa de que dele (o acordo) tinha conhecimento, quando participou do Termo de Transferência de recursos, que certamente iriam servir de lastro para o pagamento da previdência.*

*Somado a isso, outros documentos que instruem os autos demonstram que a HSBC VIDA E PREVIDÊNCIA (BRASIL) S.A., ora agravante, tinha conhecimento do acordo, pois expedia boletos (fl. 267) endereçados ao recorrido Bertúcio Fernandes Mariz, com o demonstrativo do valor que entendia devido, igualmente o formulário de autorização para desconto em folha (fl. 382) e expedientes de fls. 462/465.*

*Enfim, finalizo a demonstração da ciência do agravante em torno da questão, quando afirma na petição de fl. 549 ser a seguradora sucessora em direitos e obrigações relativas ao patrocínio da Previban pelo banco ABN..*

*Nesse contexto caem por terra as insurreições de ausência do contraditório e do devido processo legal, ou mesmo da coisa julgada, pois não somente na esfera administrativa, mas também na judicial, há muito tinha conhecimento de todo o trâmite processual.*

Assim, mostra-se totalmente descabida a alegação do embargante, uma vez que inexistente vício na decisão a justificar a interposição dos embargos declaratórios.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, apreciando caso similar, assim decidiu:

*“PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC – INADMISSIBILIDADE DO RECURSO – 1. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não podendo ser conhecidos quando o embargante visa, unicamente, ao ‘reexame em substância da matéria julgada’. 2. Embargos de declaração não conhecidos.” (Embargos Declaratórios em Recurso Especial*

n.º 462939/SC – 1ª T. – Rel. p/o Ac. Min. Luiz Fux – DJU 23.06.2003 – p. 00253).

Como visto, não há vício na decisão objurgada a justificar a interposição dos embargos declaratórios, ficando evidente a intenção do embargante de rediscutir a matéria para fazer prevalecer o seu entendimento, o que não é possível por esta via.

O embargante explicitou, ainda, nas razões recursais, que o presente recurso tem objetivo de prequestionar a matéria debatida, para fins de acesso às instâncias superiores.

Por oportuno, faz-se necessário ressaltar, que, em face da imposição estabelecida nos arts. 102, III, e 105, III, da Carta Magna, admite-se, para efeito de prequestionamento, a utilização de embargos declaratórios, com a finalidade de provocar a manifestação expressa do órgão jurisdicional a respeito da questão legal ou constitucional controvertida.

Frise-se, entretanto, que para que determinada questão seja considerada prequestionada, conforme entendimento sedimentado tanto no STF quanto no STJ, o que se exige é que o tema jurídico tenha sido discutido e decidido, com a consequente solução da controvérsia.

Sobre o tema, ensina o **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO** que “*basta que o órgão julgador decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais*”<sup>2</sup>.

Nesse sentido, eis o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

*“EM ENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL - ALEGAÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO QUE SE CONFIGUROU, ORIGINARIAMENTE, NO PRÓPRIO ACÓRDÃO RECORRIDO - IMPRESCINDIBILIDADE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RECURSO IMPROVIDO. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal continua a exigir, como pressuposto necessário à adequada interposição do recurso extraordinário, que o acórdão recorrido tenha efetivamente examinado, de modo explícito, a controvérsia constitucional. - Na hipótese em que a alegada situação de litigiosidade constitucional tenha surgido, originariamente, no próprio acórdão recorrido, é imprescindível a oposição dos pertinentes embargos declara-*

<sup>2</sup>Resp 1188683/TO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 22/03/2011

tórios, para que o tema constitucional seja expressamente enfrentado pelo Tribunal de origem. Precedentes. (AI 254903 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 27/06/2000, DJ 09-03-2001 PP-00103 EMENT VOL-02022-02 PP-00305)” (grifei)

STJ:

Na mesma linha, enveredam as decisões do

“PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. VIOLAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. A Corte Especial deste tribunal entende não ser necessária a menção explícita aos dispositivos legais no texto do acórdão recorrido para que seja atendido o requisito de prequestionamento.

2. A teor da jurisprudência desta Corte, somente a existência de omissão relevante à solução da controvérsia, não sanada pelo acórdão recorrido, caracteriza a violação do art. 535, II, do CPC.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1376909/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013)” (grifei)

E,

“AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. VALOR DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM.

1.- **Para que um determinado tema seja considerado prequestionado, mais que a expressa menção à norma federal, faz-se necessário que a questão jurídica tenha sido discutida e decidida pelo Tribunal a quo, mediante o acolhimento ou a rejeição da pretensão deduzida.**

2.- Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade, justificando-se a sua redução de R\$ 50.000,00 para R\$ 10.000,00.

*3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1383211/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 08/10/2013)*

Feitas essas considerações, não há dúvidas de que estes embargos devem ser rejeitados, uma vez que o r. acórdão abordou todos os pontos necessários para a solução da lide, inexistindo vício na decisão a justificar a interposição dos declaratórios, ficando evidente a intenção do embargante de rediscutir a matéria.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração.

**É como voto.**

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira).

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 24 de fevereiro de 2015.

***Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos***  
***Relator***